REGULAMENTO (CE) N.º 1437/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2000

que altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1073/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 5.º e o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n.º 4 do seu artigo 5.º [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 345/97 [4], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 prevê que os ingredientes de origem agrícola só possam ser incluídos na parte C do anexo VI se estiver demonstrado que os ingredientes em questão são de origem agrícola e não são produzidos em quantidade suficiente na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou não podem ser importados de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 11.º

(2) Certos Estados-Membros notificaram os outros Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93, das autorizações que foram concedidas para a utilização de certos ingredientes de origem agrícola actualmente não incluídos na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Constatou-se que a noz moscada, certas espécies de pimenta e suas misturas, as flores de açafrão, as misturas de certos produtos vegetais comestíveis, com propriedades corantes ou aromatizantes, os coentros fumados e o *kirsch* não se encontram actualmente disponíveis através do modo de produção biológico. Esses produtos devem, pois, ser incluídos na parte C do anexo VI desse regulamento.

(3) É necessário que as medidas sejam tomadas de urgência, visto que, para certos produtos, expirou a possibilidade de prolongamento das autorizações a nível nacional em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93.

(4) Por razões de clareza, é adequado redigir novamente a parte C do anexo VI na sua totalidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.
[2] JO L 119 de 20.5.2000, p. 27.
[3] JO L 25 de 2.2.1993, p. 5.
[4] JO L 58 de 27.2.1997, p. 38.

ANEXO

«PARTE C — INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS DE ACORDO COM O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO, REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91

C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2 da introdução do presente anexo:

C.1.1. Frutos, frutos de casca rija e sementes comestíveis:

Acerola	*Malpighia punicifolia*
Bolotas	*Quercus* spp.
Castanhas de caju	*Anacardium occidentale*
Nozes de cola	*Cola acuminata*
Fenacho	*Trigonella foenum-graecum*
Groselhas-espim	*Ribes uva-crispa*
Maracujás	*Passiflora edulis*
Papaias	*Carica papaya*
Pinhões	*Pinus pinea*
Framboesas (secas)	*Rubus idaeus*
Groselhas vermelhas (secas)	*Ribes rubrum*

C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis:

Pimenta da Jamaica	*Pimenta dioica*
Cardamomo	*Fructus cardamomi (minoris) (malabariensis) Elettaria cardamomum*
Canela	*Cinnamomum zeylanicum*
Cravinho	*Syzygium aromaticum*
Gengibre	*Zingiber officinale*
Noz moscada	*Myristica fragrans,* apenas até 31.12.2000
Pimenta (verde)	*Piper nigrum,* apenas até 30.4.2001
Pimenta (peruana)	*Schinus molle L.*
Sementes de rábano silvestre	*Armoracia rusticana*
Galanga	*Alpinia officinarum*
Flores de açafrão	*Carthamus tinctorius*
Agrião	*Nasturtium officinale*

C.1.3. Diversos:

Algas, incluindo algas marinhas, autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais

C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2 da introdução do presente anexo:

C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas, com excepção de:

Cacaueiro	*Theobroma cacao*
Coqueiro	*Cocos nucifera*
Oliveira	*Olea europaea*
Girassol	*Helianthus annuus*

C.2.2. Os seguintes açúcares, amidos e outros produtos derivados de cereais e tubérculos:

Açúcar de beterraba, apenas até 1.4.2003

Frutose

Folha de papel de arroz

Folha de pão ázimo (obreia)

Amido de arroz e de milho ceroso, não modificado quimicamente

C.2.3. Diversos:

Caril constituído por:	
— Coentros	*Coriandrum sativum*
— Mostarda	*Sinapis alba*
— Funcho	*Foeniculum vulgare*
— Gengibre	*Zingiber officinale*
— Coentros, fumados	*Coriandrum sativum*, apenas até 31.12.2000
Proteína de ervilhas	*Pisum* spp.

Rum, exclusivamente obtido do suco da cana de açúcar

Kirsch preparado à base de frutos e aromatizantes em conformidade com a parte A.2 do presente anexo

Misturas de produtos vegetais autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais e que conferem cor ou aroma aos produtos de confeitaria, unicamente na preparação de "Gummi Bärchen" (confeitos acidulados), apenas até 30.9.2000

Misturas das seguintes pimentas: *Piper nigrum*, *Schinus molle* e *Schinus terebinthifolium*, apenas até 31.12.2000

C.3. Produtos animais:

Organismos aquáticos, não provenientes da aquicultura, autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais

Leitelho em pó

Gelatina

Mel

Lactose

Soro de leite em pó *"herasuola"*.».